

ATA INTERNA Nº 059/2026

LICITAÇÃO Nº 007/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025

Às 15:00h (quinze horas) do dia 09 de Junho de 2026 na Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN, situada no Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Avenida Estados Unidos, Comércio, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 008/2024 publicada no Diário Oficial do Município nº 8.805 de 14 de Junho de 2024, reuniram-se em sessão interna para análise da amostra apresentada pela empresa **CEPRENG INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, no lote 02** da Licitação nº 007/2025, Pregão Eletrônico nº 90007/2025, que tem como objeto a *Aquisição de peças pré-fabricadas em concreto e granito, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor) e em três lotes, conforme especificações, condições, quantidades e exigências descritas no item 3 do Termo de Referência, para atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN.* A empresa licitante foi convocada para apresentação das amostras exigidas para o Lote 02 do presente certame, do material “BLOCO INTERTRAVADO: RETANGULAR 10 X 20 X 6 CM/ CHANFRADO E/OU COM ARESTAS /NATURAL.”, em conformidade com o item 4.13.2.1 do Edital, sendo entregue tempestivamente, após solicitação de prorrogação de prazo para o devido atendimento, juntamente com o devido laudo de amostra. Pela área técnica da equipe de Apoio foi dito que no que concerne especificamente a amostra da grelha de concreto, observou-se que sob o aspecto dimensional, a peça disponibilizada encontra-se dentro dos limites admissíveis. Ocorre que, no laudo disponibilizado, a resistência média aos 21 dias foi de 34,36 MPA, sendo o ensaio realizado com 4 (quatro) corpos de prova. Cabe ressaltar, que conforme consta no referido laudo, o ensaio fora realizado com base na NBR 9781. Entretanto, em consonância com a NBR 9781-2/2026, que estabelece os métodos de ensaio para componentes de concreto destinados à pavimentação intertravada, deve ser adotada para avaliação da capacidade resistiva, quantidade mínima de 6 amostras. Ademais, os resultados devem estabelecidos para idade de 28 dias, o que diverge do que fora apresentado pela empresa CEPRENGE. Outrossim, a partir dos valores obtidos com a ruptura dos corpos de prova, deve ser calculada a resistência característica, cuja expressão encontra-se disposta na mesma norma e que considera uma análise estatística dos dados. Ainda com relação ao laudo das peças intertravadas, não foi possível identificar o número do registro no conselho de engenharia e agronomia do responsável técnico pela emissão do laudo, embora conste o nome do engenheiro Antônio Vitor Novais. Diante do exposto, os membros técnicos opinaram pela rejeição da amostra, enviando a documentação para análise da Agente de Contratação. No âmbito do presente procedimento licitatório, a empresa detentora do menor preço apresentou amostra do objeto licitado que, na avaliação técnica preliminar, apresenta irregularidades formais passíveis de saneamento. A empresa licitante ora em análise apresentou a proposta de menor preço no certame. A sua desclassificação implicaria, necessariamente, a contratação por valor superior, representando ônus financeiro adicional, concreto e injustificado ao erário público. O princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal e expressamente incorporado ao art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de obter a melhor relação custo-benefício em suas contratações. Trata-se de norma cogente, que vincula o gestor público e que, na hipótese presente, milita com especial força em favor do saneamento. O instrumento convocatório, em sua literalidade, prevê a desclassificação da licitante em caso de não atendimento integral das especificações relativas à amostra. Proceder à desclassificação da proposta mais vantajosa financeiramente, com base em vício formal da amostra passível de correção, sem sequer oportunizar a diligência saneadora, configuraria conduta contrária ao interesse público e lesiva ao erário — o que, além de contrariar frontalmente o precedente firmado no Acórdão nº 884/2026,

poderia ensejar responsabilização do gestor público pelos órgãos de controle, nos termos do art. 28 da LINDB (erro grosseiro na gestão) e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (violação dos princípios da Administração Pública). De acordo com o que preconiza o recente Acórdão nº 884/2026 – Plenário do Tribunal de Contas da União: *“Acórdão 884/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira). Licitação. Proposta. Desclassificação. Amostra. Vício sanável. Diligência. Edital de licitação. É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão da apresentação de amostra com vícios sanáveis, sem a realização de diligência para oportunizar a apresentação de novas amostras (arts. 59, inciso I e § 2º, e 64 da Lei 14.133/2021), ainda que o edital da licitação seja omissivo quanto a prever esse tipo de providência saneadora”*. acórdão foi proferido pelo Plenário do TCU na sessão de 7 e 8 de abril de 2026, sob a relatoria do Ministro Jorge Oliveira, em sede de Representação, e integra o Boletim de Jurisprudência nº 580 do Tribunal. A aplicabilidade deste precedente ao caso em tela é direta e imediata. O TCU, com clareza e precisão, assentou dois comandos de especial relevância para a situação ora analisada: a) A desclassificação de proposta por vício sanável em amostra, sem prévia diligência saneadora, é irregular — independentemente de qualquer previsão ou omissão do edital a respeito; b) A omissão do edital quanto à possibilidade de saneamento não afasta o dever da Administração de realizá-lo, pois este dever decorre diretamente da lei (arts. 59, I e § 2º, e 64 da Lei 14.133/2021) e não do instrumento convocatório. Em virtude do exposto, a Agente de Contratação e sua equipe de apoio entendem pela realização de diligência formal junto à licitante, concedendo-lhe prazo razoável para apresentação de nova amostra ou saneamento das irregularidades identificadas, nos termos dos arts. 59, inciso I e § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021, em estrita observância ao Acórdão nº 884/2026 – Plenário do TCU, preservando-se a vantajosidade do certame para a Administração e assegurando-se a legalidade do procedimento licitatório. Este segundo ponto é de especial relevância para o presente caso: ainda que o edital preveja expressamente a desclassificação por irregularidades na amostra, tal cláusula não pode sobrepor-se à norma legal nem à jurisprudência consolidada do TCU. O instrumento convocatório não pode restringir direitos que a lei assegura ao licitante, sob pena de nulidade da cláusula restritiva e responsabilização do gestor que a aplicar em detrimento do interesse público. Nada mais havendo a tratar, com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que, após lido, e achado conforme, vai assinado por mim, RAÍSSA LIMA MOURA, que esta subscrevo e pelos demais presentes.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO	
NEUZA LIMA BOMFIM	
EQUIPE DE APOIO	
RAISSA LIMA MOURA Membro	
LÚCIO SÉRGIO GARCIA MANGIERI Membro	

ALISSON ALVES DE SOUZA
Membro

ROBERTO OLIVEIRA DO BOMFIM JUNIOR
Membro

LUIS PAULO D'ÁVILA ARGOLLO
Membro